


Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 018/2022

De : CPL Comissão Permanente de
<licitacoes@ssp.df.gov.br>

qui, 04 de ago de 2022 16:33

 1 anexo

Assunto : Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 018/2022

Para : Patricia Silva Ananias Figueiredo
<patricia.figueiredo@cp2.com.br>

Prezada,

Em atenção ao pedido de impugnação interposto, venho informar, com base no posicionamento obtido junto à Equipe de Planejamento da Contratação, que:

"A resposta do esclarecimento/impugnação formulados tanto pela Neolicitações quanto da CP2 Consultoria é que os serviços solicitados deverão sim ser realizados no ambiente do Distrito Federal, ou seja o local de prestação compreendido é a entrega dos produtos especificados junto ao executor/fiscal do contrato, entendendo-se que este local de execução ou de entrega dos produtos será em algum espaço físico determinado pela SSP contratante, conforme estabelecido no item 10 do edital do PE 18/2022."

Atenciosamente,

Kely Dutra
Pregoeira
SSPDF

De: "Patricia Silva Ananias Figueiredo" <patricia.figueiredo@cp2.com.br>

Para: "licitacoes" <licitacoes@ssp.df.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 4 de agosto de 2022 14:16:15

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 018/2022

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SSPDF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022

TIPO MENOR PREÇO

PROCESSO: 00050-00004348/2021-22

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **CP2 CONSULTORIA PESQUISA E PLANEJAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.642.565/0001-05, com sede na Rua Pernambuco, 712 – Savassi – Belo Horizonte/MG, neste ato representada por Patricia Silva Ananias Figueiredo, CPF 04645314629, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei

10.520/2002 , em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa telefônica de opinião pública em abordagens metodológicas qualitativa e quantitativa, para aferir a qualidade do atendimento emergencial realizado pelos órgãos de Segurança Pública do Distrito Federal e da reputação dos serviços prestados junto aos públicos de interesse, compreendendo o planejamento, a coleta de dados, análise dos achados, elaboração de relatórios e apresentação de resultados, conforme especificações e quantidades contidas neste Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital contém as seguintes irregularidades:

I – ÍTEM 24 – DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Edital, no seu item 24.1, exige que o local de prestação de serviços seja fornecido pela contratada, esteja situado no âmbito do Distrito Federal, de forma a conferir a contratante, o livre acesso ao respectivo executor contratual para inspeção e acompanhamento dos servos prestados. Ou seja, a empresa vencedora do certame deverá, obrigatoriamente, ter uma matriz ou filial, devidamente estruturada para pesquisa quantitativa por telefone, no Distrito Federal.

O fato de tornar essa exigência uma condição para realização do trabalho, demonstram o direcionamento do certame a determinado adjudicante e limita a ampla concorrência da licitação, ferindo o princípio da igualdade, conforme definição de Celso A. Bandeira de Mello " **consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento**".

Em termos técnicos, o serviço a ser prestado é uma pesquisa quantitativa por telefone (CATI - Computer Assisted Telephone Interviewing) sendo os números de telefone do público-alvo fornecidos, através de uma

lista de contatos, pela contratante. Esse tipo de coleta de dados não exige que os entrevistadores estejam alocados especificamente no Distrito Federal ou que as entrevistas sejam realizadas na mesma localidade onde reside o público-alvo, haja vista que não é necessário contato entre o entrevistador e entrevistado. Por se tratar de entrevistas por telefone, os entrevistadores poderão estar alocados em outras salas/sedes em qualquer parte do país, desde que tenha uma linha de telefone ativa e que faça gravação de áudio das entrevistas.

Ressaltamos é que o edital exige que todas as entrevistas sejam gravadas, renomeadas, e entregues após a execução de cada fase da coleta, de modo a facilitar a auditoria do trabalho realizado. Assim o Contratante terá livre acesso para inspeção e acompanhamento do serviço prestado.

III – DIREITO.

A norma editalícia aqui combatida é totalmente ilícita e desatende os princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, veja-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrevogável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que **"o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento"**.

Infelizmente, direcionar licitações é uma prática bastante utilizada no Brasil. Mas o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 veda as "preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

E o artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º estabelece que "é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório".

Portanto, esse "artifício" tão atraente aos administradores públicos é proibido e fere os princípios da isonomia e impessoalidade que regem as Licitações Públicas.

Partindo do pressuposto do dispositivo do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, constata-se que todo o poder é titularizado pelo povo e em seu nome é exercido pelos agentes públicos - e, em especial os agentes políticos, que não podem agir nesta qualidade como se particular fossem. Por esse fato, em decorrência ao princípio republicano disposto na Constituição Federal - art. 1º, caput, o princípio da probidade administrativa estipula que todo agente público deve servir à administração com honestidade, lealdade, boa-fé, agindo no exercício de suas funções com o objetivo direto de se dispor aos interesses públicos. Em consonância com o disposto, percebe-se o dever dos representantes públicos de não se beneficiarem dos poderes que a Administração lhes confere, ou das facilidades decorrentes, em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.

Ressalte-se que a improbidade administrativa está intimamente ligada à desonestidade e ao dolo no sentido de lesar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros. A lei não trata exclusivamente das questões nas quais esteja envolvido dinheiro público, mas trata de maneira genérica de questões atinentes à eticidade na atividade administrativa e legalidade das condutas dos agentes. Em sentido material, o ato de improbidade pressupõe em aproveitar-se da função pública para granjear ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública. Os agentes desprezam os valores do cargo, direitos, interesses e valores confiados à sua conduta, inclusive por omissão, independentemente de qual for o prejuízo pecuniário.

A lei que rege a improbidade administrativa disciplinou os atos incurso em improbidade em três aspectos, quais sejam: atos que importam enriquecimento ilícito do agente público - consoante dispõe o art. 9º; atos que acarretam em prejuízo ao erário - disposto no art. 10º; e os atos que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública - previsto no art. 11º da lei.

O art. 9º da Lei n. 8.492/92 preceitua que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão de cargo, mandato, função (...)", elencando, em diversos incisos, condutas caracterizadoras de tal enriquecimento ilícito.

O art. 10 da aludida legislação estatui que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)", elencando, também, diversos exemplos de condutas ímprobas atinentes ao prejuízo ao erário.

O art. 11, por sua vez, apregoa que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)", estabelecendo, da mesma forma, um rol de incisos exemplificativos.

No caso sub examine, caso seja mantido o item ora impugnado, restará demonstrado que houve prejuízo ao erário e houve dolo capaz de se caracterizar pela manifesta vontade de se realizar conduta contrária aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, existindo, portanto, prova de lesividade ao erário e aos princípios da administração pública.

Assim, caso seja mantido o item ora impugnado, terá havido conduta dolosa, sendo forçoso concluir que os agentes públicos envolvidos violaram os princípios do Direito Administrativo, principalmente os princípios da legalidade e da moralidade, uma vez que restará comprovada a prática de improbidade administrativa.

II – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de se fazer constar no Edital as seguintes alterações:

- Que seja alterado o local de prestação de serviços para qualquer estado Brasileiro, desde que, a empresa contratada tenha com condições de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para coleta de dados por telefone de forma a permitir ao contratante livre acesso ao respectivo executor contratual para inspeção e acompanhamento dos servos prestados.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Patrícia Silva Ananias Figueiredo



Desde 1987 trabalhando com excelência e expertise em pesquisas.

Contato: 31 | 2138-3900 - comercial@cp2.com.br